

## RECOMENDAÇÃO

### NOTÍCIA DE FATO – SAJ 06.202300000617-0

**Representante:** Ministério Público do Estado do Pará

**Representado:** Município de Santarém

**Objeto:** INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 21.986/23 DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM (DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS). INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL N° 14.899, DE 28 DE JANEIRO DE 1994 DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM. (DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTARÉM).

Exmo(a). Sr(a). Presidente da Câmara Municipal,

O Ministério Público do Estado do Pará representado pelo seu Conselho Superior e a 9ª Promotoria de Justiça de Santarém encaminharam expedientes a esta Procuradoria-Geral de Justiça para análise de eventual inconstitucionalidade das Leis Municipais n. 21.986/23 do Município de Santarém que dispõe sobre a contratação de pessoal por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências; e do parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal n. 14.899, de 28 de Janeiro de 1994 também do Município de Santarém que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais de Santarém.

De acordo com a doutrina clássica de Hely Lopes Meirelles (2002), a definição de *contratação por tempo determinado* é a seguinte:

Além dos servidores públicos concursados ou nomeados em comissão, a Constituição Federal permite que a União, os Estados e os Municípios editem leis que estabeleçam “os casos de contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse públicos**” (art. 37, IX). Obviamente, essas leis deverão **atender aos princípios da razoabilidade e da moralidade**. Dessa forma, **só podem prever casos em que efetivamente justifiquem a contratação**. (MEIRELLES: 2002, p. 412-413) (grifos nossos)

Analizados os autos, constata-se a inconstitucionalidade material das Leis Municipais n. 21.986/23 e do parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal n. 14.899/94, do Município de Santarém, pois deixaram de observar os Princípios Constitucionais previstos também na Constituição do Estado do Pará, sobretudo nos arts. 20, 36, e 51 combinados com

os dos arts. 29, caput, e 37, caput e inciso IX, da Constituição Republicana de 1988, bem como os precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Assim, esta Procuradoria-Geral de Justiça, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da Constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder elaborador da norma impugnada dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir expostos.

## I – DAS NORMAS IMPUGNADAS

Eis os teores dos diplomas objurgados:

### **LEI MUNICIPAL Nº 21.986, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023:**

*Dispõe sobre a contratação de pessoal por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.*

(...)

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que, tendo duração determinada ou previsível, não possa ser satisfeita pela Administração Pública com os recursos de pessoal disponíveis no momento de sua ocorrência.

**Parágrafo único.** Caracterizam-se como de **necessidade temporária de excepcional interesse público** as seguintes hipóteses:

I - assistência a situações de calamidade pública ou emergência que venham a ser reconhecidas pelo Poder Público;

II - **necessidade inadiável de pessoal para o regular funcionamento das unidades de prestação de serviços essenciais**, notadamente unidades educacionais e de saúde, quando decorrente de fatos imprevisíveis ou, ainda que previsíveis, cujo momento de ocorrência não possa ser previamente conhecido pela Administração, e desde que essa necessidade não possa ser suprida pelo esforço extraordinário dos demais servidores lotados na mesma unidade e encarregados da mesma função ou por remanejamento de pessoal;

III - necessidade de docente substituto para suprir a falta de professor efetivo em razão de licenças médicas e outros afastamentos que a lei considere como de efetivo exercício, desde que essa necessidade não possa ser suprida pelo esforço extraordinário dos demais servidores lotados na mesma unidade e encarregados da mesma função ou por remanejamento de pessoal;

IV - admissão de profissional habilitado para **atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente na rede pública municipal de ensino**;

V - **obras e serviços especializados e de engenharia**, quando forem exigidos, por **urgência do empreendimento ou convênio**;

VI - atividades:

- a) Destinadas ao **desenvolvimento de programas, campanhas e projetos de natureza** temporária, necessárias ao atendimento de convênios, cooperações ou instrumentos congêneres, nos quais sejam parte quaisquer dos Poderes do Município de Santarém;
- b) necessárias à **implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes** ou aquelas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas por meio de extensão de carga horária de servidores ocupantes de cargo efetivo;
- c) **preventivas temporárias** com objetivo de conter situações de grave e iminente risco à sociedade que possam ocasionar incidentes de calamidade pública ou danos e infrações ambientais ou à saúde pública.

VII - **afastamentos temporários de servidores públicos** previstos no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Santarém;

VIII - **greve de servidores públicos**, quando declarada ilegal pelo órgão judicial competente;

IX - **realização de cadastramento de imóveis** e pesquisas de natureza estatística;

X - combate a **emergências ambientais**, quando declaradas pela autoridade municipal competente.

(...)

---

**LEI MUNICIPAL Nº 14.899, DE 28 DE JANEIRO DE 1994**

"Dispõe sobre o **Regime Jurídico Único** dos Servidores Públicos Municipais de Santarém."

(...)

**Art. 2º** Para efeito desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

**Parágrafo único.** Equipara-se também a servidor o pessoal contratado por tempo determinado para exercer função decorrente de necessidade temporária de excepcional interesse público, sujeitando-se ao regime jurídico previsto nesta Lei.

Preliminarmente, não se evidencia nas normas citadas acima todos os requisitos exigidos pelo Tema em Repercussão Geral n. 612 do Supremo Tribunal Federal, quais sejam:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
  - b) o **prazo de contratação seja predeterminado**;
  - c) a **necessidade seja temporária**;
  - d) o **interesse público seja excepcional**;
  - e) a **necessidade de contratação seja indispensável**, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o **espectro das contingências normais da Administração**.

Constata-se ainda que por *arrastamento*, a respectiva inconstitucionalidade compreende o restante da norma e suas alterações conforme precedentes do STF (ex. ADI n. 4.362/21), assim, existente relação de dependência ou interdependência entre os

dispositivos normativos citados, quando a norma declarada inconstitucional serve de base ou fundamento de validade para as demais, todas devem ser retiradas do ordenamento jurídico, pois perdem sentido ou validade sem a principal.

Já o parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal n. 14.899, DE 28 DE JANEIRO DE 1994, também está inquinado de inconstitucionalidade após o julgado do Tema 1.344 pelo Supremo Tribunal Federal como veremos a seguir.

## II - DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS MUNICIPAIS. VÍCIOS MATERIAIS

### II.I - LEI PARA CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO QUE CONCEITUA HIPÓTESES DE FUNÇÕES ORA ROTINEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO, ORA DOTADAS DE GENERALIDADE E INDETERMINAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE (TEMA 612, STF).

A norma em questão - **LEI MUNICIPAL Nº 21.986, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023**, viola os arts. 20, 36, e 51, todos da Constituição do Estado do Pará, haja vista que as hipóteses previstas para contratação por prazo determinado na lei questionada são “ora rotineiras da administração, exigindo concurso público, ora dotadas de generalidade e indeterminação”, de modo que não evidenciam a situação de necessidade, anormalidade ou emergência imprescindíveis ao emprego da contratação temporária, sendo que os Diplomas Legais impugnados vão de encontro à posição firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário dotado de Repercussão Geral (Tema nº 612), senão vejamos,

#### *Supremo Tribunal Federal*

**Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos.**

1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, “à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos”.

2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: **a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços**

**ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.**

4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da imparcialidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal.

5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de *la culture de gestion*, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para 'cultura de gestão estratégica') que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva.

6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o *efeito ex nunc*, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social. (STF. Tema 612, RE n. 658.026/MG. Rel. Min. Dias Toffoli. Julg. 09/04/2014. Data de publicação 31/10/2014) (grifos nossos)

Assim também o Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo já se manifestou em julgamento de ADI Estadual,

***Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo***

Ação direta de inconstitucionalidade. Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.294, de 6 de dezembro de 2021, do Município de Cabreúva, que “dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, cria empregos de natureza temporária, e dá outras providências”. **Previsões genéricas ou que dizem respeito a contingências normais da Administração**, salvo no que se refere ao inc. VI do art. 2º. Violão aos arts. 111, 115, inc. X, e 144, todos da Constituição Estadual. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. **Entendimento firmado pelo Egrégio STF, em sede de repercussão geral (Tema nº 612)**. Ação parcialmente procedente, com modulação dos efeitos da decisão.

(...)

O inciso I do art. 2º a Lei Municipal ora examinada prevê como necessidade temporária de excepcional interesse público a “assistência às situações de emergência, quando caracterizada a urgência e o inadiável atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos e outros bens públicos”. Ocorre que, como bem pontuado pelo autor na inicial da presente ação direta, o emprego de expressões como “situações” ou “estado de emergência” se mostra demasiado genérico, a ensejar contratações arbitrárias por parte da Administração municipal, e este Colendo Órgão Especial já teve a oportunidade de reconhecer a inconstitucionalidade em hipótese semelhante, relativa a lei do Município de Mairiporã (ADI nº

2018427-16.2020.8.26.0000, Rel. Des. James Siano, j. em 12.08.2020, com destaque do original):

(...)

Igualmente genérica e indeterminada é a hipótese do inciso II, que se refere à contratação temporária para “assegurar o regular funcionamento da máquina administrativa municipal, não permitindo a paralisação desta por falta de servidores”. De fato, neste ponto, a lei não indica sequer as causas da falta de pessoal e as razões pelas quais o déficit de servidores estaria impactando o regular funcionamento da máquina pública. Ocorre que a contratação em regime temporário demanda a demonstração de extraordinariedade, imprevisibilidade e urgência, não sendo admitida nos casos de contingências rotineiras e ordinárias da Administração. Se a lei é demasiado genérica, torna-se impossível aferir a presença de tais requisitos, de modo que a única solução é a declaração de sua constitucionalidade.

(...)

No que atine aos incisos III (“para o cumprimento de convênios firmados com o Estado, a União, as autarquias, órgãos federais e etc.”) e IV (“campanhas de saúde pública”), registro que este Colendo Órgão Especial, em julgamentos recentes, examinou hipóteses praticamente idênticas e, nessas oportunidades, declarou sua constitucionalidade material, com o mesmo argumento central: trata-se de situações usuais e corriqueiras e que, portanto, devem ser planejadas e executadas pela Administração Pública sem que lhe seja dado lançar mão de contratações temporárias. Destaco que, na ADI nº 2154062-32.2021.87.26.0000 (Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 30.03.2022), foi considerada constitucional a hipótese de contratação temporária para o caso de “convênios transitórios com outras esferas de governo”, e na ADI nº 2272425-75.2021.8.26.0000 (Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 10.08.2022), deu-se o mesmo com relação a “campanha de saúde pública”.

(TJSP. Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual nº 2141962-11.2022.8.26.0000. Rel. Des. Fabio Gouvêa. Órgão Especial: Data de publicação: 15/12/2022. Data de julgamento: 14/12/2022)

Por conclusão, respectiva norma necessita ser revogada e publicada nova que atenda aos requisitos constitucionais transpostos, ora pelas Constituições, ora pelos precedentes do Supremo Tribunal Federal, sob pena, inclusive de grave lesão ao erário.

## II.II – EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÕES AOS CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO. INCONSTITUCIONALIDADE (TEMA 1.344, STF)

Conforme precedente do Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral, Tema 1.344 no Recurso Extraordinário n. 1.500.990/AM,

### Supremo Tribunal Federal

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXTENSÃO DE REGIME ESTATUTÁRIO PARA CONTRATADOS TEMPORÁRIOS. DESCABIMENTO. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno em recurso extraordinário de acórdão de Turma Recursal do Estado do Amazonas que determinou a extensão de gratificações e vantagens de servidores efetivos para contratados temporários. Isso porque,

apesar de não haver lei que disciplinasse a extensão, o recebimento das parcelas decorreria de proteção constitucional garantida por direitos sociais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da isonomia e os direitos sociais do trabalhador autorizam o recebimento por contratados temporários de direitos e vantagens de servidores efetivos.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A jurisprudência do STF afirma que o regime de contratação temporária pela Administração Pública não se confunde com o regime aplicável aos servidores efetivos. No julgamento do RE 1.066.677 (Tema 551/RG), o STF afirmou que “servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”.

4. Além disso, a Súmula Vinculante nº 37 orienta que “[n]ão cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

5. A recorrência de recursos contra decisões que estendem parcelas do regime estatutário a contratados temporários exige a reafirmação de jurisprudência. Nesse sentido, cabe assentar a diferenciação do regime administrativo-remuneratório de contratados temporários do regime aplicável aos servidores efetivos, assim como a vedação à extensão de direitos e vantagens por decisão judicial, observada a tese referente ao Tema 551/RG.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Recurso extraordinário conhecido e provido. *Tese de julgamento: “O regime administrativo remuneratório da contratação temporária é diverso do regime jurídico dos servidores efetivos, sendo vedada a extensão por decisão judicial de parcelas de qualquer natureza, observado o Tema 551/RG”.* (STF. Tema n. 1.344. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 1.500.990/AM. Min. Rel. Roberto Barroso. DJe. 06/11/2024)

Logo, se pode constatar pelo precedente acima citado que não há como equiparar para efeitos legais as classes de servidor efetivo, admitido via concurso público e de servidor admitido por contrato com prazo determinado ou temporário, padecendo de inconstitucionalidade a norma do parágrafo único do art. 2º da LEI MUNICIPAL Nº 14.899, DE 28 DE JANEIRO DE 1994 que “Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Santarém.”, senão vejamos,

**LEI MUNICIPAL Nº 14.899, DE 28 DE JANEIRO DE 1994**

“Dispõe sobre o **Regime Jurídico Único** dos Servidores Públicos Municipais de Santarém.”

(...)

**Art. 2º** Para efeito desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

**Parágrafo único. Equipara-se também a servidor o pessoal contratado por tempo determinado para exercer função decorrente de necessidade temporária de excepcional interesse público, sujeitando-se ao regime jurídico previsto nesta Lei.**

Neste caso, o denunciante ainda comunica que existe um “número absurdo de servidores temporários recebendo altos salários, gratificações...” no montante de “7.603 temporários”, objeto inclusive de TAC 001/2019/MP/9ªPJ e que fora enviada lista dos

servidores temporários ocupantes dos cargos de psicólogo, biólogo e assistente social que recebem gratificação por dedicação exclusiva na ordem de 100%, sendo que a gratificação somente é devida a servidores ocupantes de cargo efetivo, comissionado ou em função gratificada.

Ao conceder gratificações à servidor contratado por prazo determinado, equiparando-os com os efetivos conforme parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal n. 14.899/23 o gestor viola a interpretação que vem sendo dada pelo Supremo Tribunal Federal, que por primeiro não equipara os servidores contratados por prazo determinado aos efetivos, inclusive não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal quando enfrentou o Tema 551.

**Supremo Tribunal Federal**

Tema 551 - Extensão de direitos dos servidores públicos específicos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidades temporárias e excepcionais do setor público.

Relator(a):

MIN. MARCO AURÉLIO

Caso principal:

RE 1066677

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz do caput e do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de extensão de direitos dos servidores públicos específicos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidades temporárias e excepcionais do setor público.

Tese:

Os servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.

Logo, a equiparação de direitos como transscrito do parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal n. 14.899/23 está inquinada de constitucionalidade material, necessitando ser revogada de imediato conforme o texto encerrado pelos precedentes do Supremo Tribunal Federal citados.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, considerando a constitucionalidade da legislação apontada;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo que para tanto é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, conforme se extrai dos arts. 129, IV da Constituição Federal e arts. 162, inciso III, 178, *caput* e 182, inciso IV, da Constituição do Estado do Pará.

Considerando que a recomendação é um dos instrumentos mais úteis de atuação ministerial, nos termos do art. 27, inciso I e Parágrafo único, inciso IV da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº. 8.625/93);

Esta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Pará, valendo-se das suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, RECOMENDA a Vossa Excelência **a REVOGAÇÃO da Lei Municipal n. 21.986/23 e REVOGAÇÃO do Parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal n. 14.899/94 por vício material de constitucionalidade.**

Fixa-se, nos termos do inciso IV, do Parágrafo único, do art. 27, da Lei nº. 8.625/93, o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data do recebimento desta, para que V. Exa. a cumpra, em sendo esse o entendimento, devendo prestar informações por escrito sobre o cumprimento ou não da recomendação.

Na hipótese do não cumprimento dos termos da presente Recomendação, no prazo estipulado, entender-se-á como não acatada, ensejando a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade por esta Procuradoria-Geral de Justiça, em face da norma ora impugnada.

Belém/PA, 18 de junho de 2025.

ALEXANDRE MARCUS  
FONSECA  
TOURINHO:20827610297

Assinado de forma digital por  
ALEXANDRE MARCUS FONSECA  
TOURINHO:20827610297

**Alexandre Marcus Fonseca Tourinho**  
**Procurador-Geral de Justiça**